



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13637.000969/2009-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.115 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente FLÁVIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE ALBUQUERQUE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL.
COMPROVAÇÃO.

A legislação permite a dedução do pagamento de pensão alimentícia desde que o contribuinte apresente prova que demonstre a transferência efetiva de numerário, como por exemplo o depósito feito na conta do beneficiário além do próprio recibo ou declaração fornecido por este, contendo informações essenciais, tais como data, valor, destinação do pagamento e identificação do pagador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para FLÁVIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE ALBUQUERQUE, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada em 4/5/2009 a Notificação de Lançamento de fls. 4/11, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de **R\$ 39.989,99**, sendo R\$ 17.467,46 de imposto de renda pessoa física – suplementar (código 2904), R\$ 13.100,59 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 9.421,94 de juros de mora calculados até maio/2009.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de 2005, ano-calendário de 2004, quando foram constatadas as seguintes irregularidades, por falta de comprovação, de acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 6/9, pois, devidamente intimado(a) o(a) contribuinte não se manifestou: 1) dedução indevida de despesas médicas – R\$ 8.309,30; 2) dedução indevida de despesas com instrução – R\$ 750,00; 3) dedução indevida de pensão alimentícia judicial – R\$ 30.200,00; e 4) omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no montante de R\$ 27.077,00 (com IRRF de R\$ 775,03), sendo R\$ 18.133,89 (com IRRF de R\$ 595,34) do Departamento Municipal de Saúde Pública Dr. Antônio Benedito, e R\$ 8.943,11 (com IRRF de R\$ 179,69) do Município de Capela Nova.

Por meio da impugnação de fl. 2, instruída pelos elementos de fls. 12/13, o(a) contribuinte argumenta, em resumo, que:

- Não recebeu nenhuma intimação da Receita Federal.
- As despesas glosadas podem ser comprovadas, porém, alguns documentos se extraviaram, em face dos anos que já se passaram e das várias mudanças de endereço ocorridas nesse período.
- Está anexando, para análise, o Termo de Audiência de Separação Consensual, do ano de 1999, onde se constata a decisão judicial arbitrando a pensão de 10 (dez) salários mínimos mensais a serem depositados em nome da tutora e mãe, Adriana Francia de Albuquerque, conta corrente da CEF, cujos valores foram regularmente depositados no ano de 2005.
- Solicitou à Unimed os comprovantes (em 2ª via) das despesas com o plano de saúde dos dependentes, os quais serão anexados posteriormente.

Às fls. 15/18, foi juntada pelo impugnante a documentação fornecida pela Cooperplan – Unimed Barbacena.

Embora ausente a documentação requerida em momento anterior ao lançamento, a oferecida em conjunto com a impugnação foi analisada, em revisão de ofício pela DRF/Juiz de Fora/MG/SAFIS, em obediência à IN/RFB nº 958, de 2009, art.6º-A, com a redação dada pela IN/RFB nº 1061, de 2010, no propósito de se observar a adequação desses documentos aos termos que estampa a pertinente legislação tributária. A par disso, foram lavrados em 2/2/2012 o Termo Circunstanciado de fl. 31 e o Despacho Decisório nº 267 de fl. 32, cuja conclusão foi pela alteração parcial da notificação, **exigindo do(a) contribuinte o recolhimento do imposto de renda pessoa física – suplementar (código 2904) no valor de R\$ 8.488,96 e da multa de ofício (passível de redução) na quantia de R\$ 6.366,72, além dos juros de mora devidos à época do pagamento.**

A justificativa da revisão de ofício, conforme Termo Circunstanciado de fl. 41 foi essa:

Compulsando a documentação apresentada verificamos o seguinte:

Falta de apresentação de documentação comprobatória do pagamento das despesas com instrução no valor de R\$ 750,00 e das despesas médicas declaradas como pagamento a Vander Luiz de Carvalho Pereira-CPF: 235.176.896-53, no valor de R\$ 2.100,00, e a Vale Manganês S/A - CNPJ: 15.144.306/0001-99, no valor de R\$ 8,18, e também falta de apresentação dos recibos mensais de depósito referente à comprovação do pagamento da pensão alimentícia judicial no valor total de R\$ 30.200,00, consequentemente tais valores deverão ser glosados por falta de comprovação.

Quanto ao plano de saúde da Unimed Barbacena Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - CNPJ: 25.810.946/0001-44, os beneficiários são: Flávio Antônio Magalhães de Albuquerque, valor da participação R\$ 1.441,17 e seus filhos (doctº fls. 07) Gustavo Francia de Albuquerque, valor da participação R\$ 512,70 e Igor Francia de Albuquerque, valor da participação R\$ 233,01, perfazendo o total de R\$ 2.186,88, mas como o contribuinte declarou o valor de R\$ 6.201,12, a diferença no valor de R\$ 4.014,24 deverá ser glosada. Portanto, ante o exposto, conclui-se que houve omissão de rendimentos no valor de R\$ 27.077,00 e IRRF no valor de R\$ 775,03, que por falta de comprovação deverão ser glosadas as despesas com instrução no valor de R\$ 750,00, despesas médicas no valor de R\$ 2.108,18 e pensão alimentícia no valor de R\$ 30.200,00, bem como glosa do plano de saúde no valor de R\$ 4.014,24 referente aos demais beneficiários não dependentes do contribuinte para fins do imposto de renda. Conforme documentos de fls. 19 e 20 o contribuinte não impugnou a omissão de rendimentos no valor de R\$ 27.077,00 e deduções no valor de R\$ 6.203,48, cujo valor do crédito tributário foi transferido para o processo nº 13637-000.971/2009-61.

Devidamente cientificado(a), o(a) contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 39, instruída pelos elementos de fls. 40/59, argumentando que:

Em atendimento ao Despacho Decisório 267/2012 recebido, faço anexar cópia dos extratos bancários da beneficiária da pensão alimentícia judicial ADRIANA FRANCIA DE ALBUQUERQUE, para fins de comprovação do pagamento da pensão alimentícia. Informo que no mês de março de 2004 efetuei o pagamento em dinheiro diretamente à beneficiária, assim esta forneceu um recibo à época referente ao pagamento da pensão alimentícia (os documentos não foram antes anexados ao processo devido ao relacionamento dificultoso com a ex-mulher, somente agora consegui junto ao Banco as informações da comprovação do pagamento da pensão determinada judicialmente, o Banco informou que não tinha como fornecer a 2ª via do depósito efetuado por mim, assim me forneceu os extratos de minha ex-esposa).

Solicito o deferimento da dedução legalmente permitida e a exclusão de tais valores da base de cálculo do imposto de renda, julgando procedente minha impugnação e manifestação de inconformidade.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

INTIMAÇÃO POR EDITAL.

A intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos a respeito de sua declaração de imposto de renda pode ser efetuada por meio de edital, desde que tenha restado infrutífera a tentativa de intimação pessoal ou por via postal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Efetuada a revisão de ofício do lançamento com alteração da exigência inicial e depois de ser devidamente cientificado o contribuinte não se manifesta acerca de alguns itens apontados pela autoridade fiscal, é de se concluir que houve aceitação com os novos cálculos apurados e com a(s) justificativa(s) para tanto.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Mantém-se a glosa da dedução, quando a documentação apresentada pelo notificado não está em conformidade com o que foi determinado judicialmente para o pagamento da pensão alimentícia.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 27/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) tempestividade do recurso voluntário
 - b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de valores à título de pensão alimentícia.

Sobre este lançamento a decisão de 1ª instância assim decidiu:

(...) *omissis*

Conforme já relatado, o contribuinte foi devidamente cientificado do resultado da revisão de ofício do lançamento procedida pela DRF/JFA/MG/SAFIS e apresentou manifestação de inconformidade apenas quanto à manutenção da glosa da dedução de pensão alimentícia judicial. Para tanto, junta, para análise, a documentação de fls. 40/59, que no seu entender comprova os pagamentos por ele realizados.

Em sua DIRPF/2005 o interessado pleiteou como dedução de pensão alimentícia judicial o valor de R\$ 30.200,00, indicando Adriana Francia Albuquerque como beneficiária.

Sobre este assunto assim dispõe o art. 78, *caput*, do RIR/99:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). [destaquei]

Importa transcrever excerto do Termo de Audiência do acordo de separação, homologado judicialmente, firmado entre Flávio Antônio Magalhães de Albuquerque (ora impugnante) e Adriana Francia Albuquerque, às fls. 12/13, lavrado em 26/4/1999 na Comarca de Barbacena – Secretaria da Terceira Vara Cível

... o casal tem dois filhos menores, que ficarão sob a guarda da mãe ... que o cônjuge varão ... pensionará seus filhos com o valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, que serão depositados mensalmente até o dia 15 (quinze) junto à conta nº 9497-8, da agência 00620 do Banco do Brasil desta cidade, em nome do cônjuge virago; ...

De janeiro/2004 a abril/2004, 01 (um) salário mínimo correspondia a R\$ 240,00 e de maio/2004 a dezembro/2004 a R\$ 260,00. Assim, 10 (dez) salários mínimos no ano de 2004 equivaliam a R\$ 30.400,00 (9.600,00 + 20.800,00).

A documentação de fls. 40/59, com a qual o requerente pretende comprovar os pagamentos de pensão alimentícia não está em conformidade com o acordo homologado judicialmente, pois não se trata de depósitos realizados em conta corrente do Banco do Brasil, mas, sim, recibo fornecido pela beneficiária (fl. 40) e extratos bancários em

conta corrente na CEF em nome dela (fls. 41/59). Alie-se a isto o fato de que não há nenhum pagamento no montante acordado e, mais, na tentativa de efetuar a comprovação o impugnante destacou, nos citados extratos bancários, todos os depósitos havidos na conta corrente da Sra. Adriana, nos quais não há informação do depositante, e não é crível que todos esses depósitos tenham sido realizados exclusivamente pelo notificado. Finalmente, não foi comprovado que porventura tenha havido reforma na decisão judicial.

Mantém-se, portanto, a glosa da dedução em comento e, via de consequência, o crédito tributário conforme consta do Despacho Decisório de fl. 267.

Isto posto, voto pela procedência parcial da impugnação.

Maria Fernanda Araújo Simões

Relatora – AFRFB

Em que pese o entendimento contido na decisão de piso entendo caber razão ao recorrente.

No que se refere à dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia, cabe transcrever o art.4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (redação vigente à época dos fatos geradores):

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[...]

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Vê-se então que, o dispositivo legal é claro, condicionando a dedutibilidade das importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, a existência de uma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Importante destacar que o fato de existir uma determinação judicial para o pagamento da pensão, por si só, não autoriza a dedução.

Importante também que o recorrente demonstre, o efetivo pagamento. Da mesma forma, a comprovação do efetivo pagamento não supre a apresentação da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente. Ou seja, a dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia requer que sejam satisfeitas duas condições concomitantemente:

- (1) a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e
- (2) a comprovação de que esta foi efetivamente paga.

No presente caso, o contribuinte anexou cópia de decisão judicial que determinou o pagamento da pensão alimentícia, bem como declaração da beneficiária informando o recebimento dos valores no ano calendário da autuação.

Anexou ainda cópias dos extratos bancários de sua ex-cônjuge onde resta consignado depósitos mensais na referida conta e cancelados com a declaração da beneficiária que informou ainda que a pensão recebida era sua única fonte de renda.

A legislação não proíbe o pagamento em dinheiro e, muito menos, obriga o contribuinte a apresentar outra prova que demonstre a transferência efetiva de numerário, assim, os depósitos feitos na conta do beneficiário, além da própria declaração desta são suficientes para demonstrar o efetivo pagamento da pensão.

Inexistindo prova de que os valores não foram efetivamente pagos, recibos podem ser aceitos, desde que contenham informações essenciais, tais como data, valor, nome do beneficiário, destinação do pagamento e identificação do pagador. Nesse sentido, entendendo pertinente a referência feita ao art.320 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), segundo o qual se admite o uso de instrumento particular, como os recibos e declaração do beneficiário, como forma de quitação:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida

Entendo que não cabe à fiscalização fazer ilações quanto à forma de pagamento sem apresentar elementos de prova contundentes que conduzam a conclusão de que os valores não foram efetivamente pagos, não havendo qualquer óbice à utilização da declaração da beneficiária, bem como os extratos por ela fornecidos.

Não houvesse sido efetuado os pagamentos, por que a beneficiária declararia ter recebido tais valores? Qual o benefício teria ela em não receber e dizer que recebeu?

No meu entender os documentos comprovam que o contribuinte pagou os valores determinados judicialmente, a título de pensão alimentícia no ano calendário em questão. Note-se ainda que o recorrente declarou no IRPF o valor de R\$ 30.200,00 por ter sido efetivamente o valor pago à beneficiária, quando deveria ter pago R\$ 30.400,00 e ter informado este valor. Essa pequena diferença não trouxe nenhum benefício ao contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa